

|              |                                                                                            |
|--------------|--------------------------------------------------------------------------------------------|
| ASSUNTO:     | Gabinete de Apoio à Presidência. Presidente da Junta de Freguesia em regime de meio tempo. |
| Parecer n.º: | INF_USJAAL_SO_569/2026                                                                     |
| Data:        | 16.01.2026                                                                                 |

Pelo Exmo. Senhor Presidente da Junta de Freguesia foi solicitado parecer *“relativo à putativa incompatibilidade do exercício de funções de secretário no Gabinete de Apoio à Presidência da Câmara Municipal (...) e das funções de Presidente da Junta de Freguesia (...) em regime de meio-tempo”*.

Cumpre, pois, informar:

I

Conforme decorre do n.º 2 do artigo 23.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro <sup>1</sup>, a junta de freguesia *“é constituída por um presidente e por vogais, sendo que dois exercerão as funções de secretário e de tesoureiro”*.

Nas freguesias com mais de 150 eleitores, o presidente da junta é o cidadão que encabeçar a lista mais votada na eleição para a assembleia de freguesia e, nas restantes, é o cidadão eleito pelo plenário de cidadãos eleitores recenseados na freguesia (cf. artigo 24.º n.º 1 da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro).

Os restantes elementos que compõem a junta de freguesia – os vogais – são eleitos pela assembleia de freguesia (ou pelo plenário de cidadãos eleitores), de entre os seus membros, mediante proposta do presidente da junta e em conformidade com o previsto no artigo 24.º n.º 2 da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro.

---

<sup>1</sup> Lei que estabeleceu o quadro de competências, assim como o regime jurídico de funcionamento, dos órgãos dos municípios e das freguesias e que foi sucessivamente alterada e retificada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, pela Declaração de Retificação n.º 4/2002, de 06 de fevereiro, pela Declaração de Retificação n.º 9/2002, de 05 de março, pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, e pela Lei n.º 69/2021, de 20 de outubro.

No que respeita ao regime de exercício de funções, os membros das juntas de freguesia podem exercer o mandato em regime de tempo inteiro, de meio tempo ou não permanência (cf. artigo 26.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, artigo 2.º do Estatuto dos Eleitos Locais (EEL) <sup>2</sup> e artigo 7.º n.º 1 da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho <sup>3</sup>).

## II

Posto isto, debruçar-nos-emos, concretamente, sobre o regime aplicável ao exercício de funções dos membros das juntas de freguesia.

A Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, aprovou o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, suas obrigações declarativas e respetivo regime sancionatório.

Nos termos da alínea i) do n.º 1 do artigo 2.º, desta Lei, são cargos políticos para os efeitos da referida lei, designadamente, *“os membros dos órgãos executivos do poder local.”*

Por sua vez, o artigo 6.º, da mesma Lei, estabelece, como regra geral, que *“os titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos exercem as suas funções em regime de exclusividade”* (n.º 1), sendo o exercício de funções em regime de exclusividade *“incompatível com quaisquer outras funções profissionais remuneradas ou não, bem como com a integração em corpos sociais de quaisquer pessoas coletivas de fins lucrativo”* (n.º 2).

Não obstante, no caso específico dos autarcas, a alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º da referenciada Lei, estatui que *“para além do exercício do respetivo cargo, podem exercer outras atividades, devendo declará-las nos termos da lei (...) b) Os titulares dos órgãos executivos das freguesias em regime de meio tempo ou em regime de não permanência.”*

Assim, este normativo, permite que os titulares dos órgãos executivos das freguesias em regime de meio tempo exerçam outras atividades para além do exercício do respetivo cargo, devendo, porém, declará-las nos termos da lei.

---

<sup>2</sup> Estatuto dos Eleitos Locais (EEL), aprovado pela Lei n.º 29/87, de 30 de Junho, alterada pela Lei n.º 97/89, de 15 de dezembro, pela Lei n.º 1/91, de 10 de janeiro, pela Lei n.º 11/91, de 17 de maio, pela Lei n.º 11/96, de 18 de abril, pela Lei n.º 127/97, de 11 de dezembro, pela Lei n.º 50/99, de 24 de junho, pela Lei n.º 86/2001, de 10 de agosto, pela Lei n.º 22/2004, de 17 de junho, pela Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, pela Lei n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro, pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, pela Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, e pela Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro.

<sup>3</sup> Regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, aprovado pela Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, alterada pela Lei n.º 69/2020, de 09 de novembro, pela Lei n.º 58/2021, de 18 de agosto, pela Lei n.º 4/2022, de 06 de janeiro, pela Lei n.º 25/2024, de 20 de fevereiro, e pela Lei n.º 26/2024, de 20 de fevereiro.

Esta possibilidade resulta igualmente do disposto no n.º 3 do artigo 2.º do EEL, onde se consagra o seguinte:

*“Artigo 2.º*

*Regime do desempenho de funções*

*1 - (...)*

*2 - (...)*

*3 - O exercício de funções a meio tempo por membros das juntas de freguesia pode ser acumulado com o exercício de funções públicas ou privadas, remuneradas ou não, mediante comunicação escrita do eleito local à entidade empregadora.*

*4 - (...)*

*5 - (...)*

*6 - (...)*

*7 - (...)”*

Desta forma, o n.º 3 do artigo 2.º do EEL prevê expressamente a possibilidade de os membros das juntas de freguesia a meio tempo poderem, em acumulação, exercer outras atividades profissionais, públicas ou privadas, mediante comunicação escrita à respetiva entidade empregadora.

Não obstante, como se concluiu no Parecer desta Unidade de Serviços com o n.º INF\_DSAJAL\_TR\_10183/2023, de 05.09.2023, *“o direito consagrado no art.º 2.º do EEL de os eleitos para as juntas de freguesia a meio tempo poderem desempenhar outras atividades profissionais, públicas ou privadas, é conferido sem prejuízo dos específicos regimes jurídicos de incompatibilidades e impedimentos das funções que acumulam, os quais poderão consagrar um regime de dedicação exclusiva – cf. parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, n.º12/2015, publicado no DR, 2.ª série de 17 de maio – o que não ocorre no caso em apreço”*.

Assim, o direito de os eleitos locais acumularem o respetivo cargo com outros cargos ou empregos públicos é conferido sem prejuízo dos regimes de incompatibilidades e impedimentos previstos em outras leis <sup>4</sup>.

---

<sup>4</sup> Vide o Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República (PGR) n.º 12/2015, publicado no Diário da República n.º 95, Série II, de 17.05.2017, acessível em <https://files.dre.pt/2s/2017/05/095000000/0946209486.pdf> e o Parecer do Conselho Consultivo da PGR n.º 26/2016, publicado no Diário da República n.º 58, Série II, de 22.03.2017, acessível em <https://files.diariodarepublica.pt/2s/2017/03/058000000/0521705228.pdf>

### III

Neste pressuposto, verifica-se que o artigo 42.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais (RJAL)<sup>5</sup> prevê que o presidente da câmara municipal possa constituir não só um gabinete de apoio à presidência (GAP) como um gabinete de apoio ao conjunto dos vereadores que exerçam funções a tempo inteiro ou a meio tempo, este último denominado gabinete de apoio à vereação, cuja composição varia em função do número de eleitores da respetiva circunscrição territorial, com limites máximos nos termos aí consignados.

Conforme se concluiu no Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, relativo ao processo 044832, de 25/05/99: *“I – Os membros dos Gabinetes dos presidentes das Câmaras Municipais não podem ser considerados funcionários públicos ou sequer simples agentes administrativos, pois não estão integrados no quadro da freguesia ou do município, nem possuem as características de profissionalidade e de permanência.*

*II – Assim, à semelhança do Estatuto do Pessoal dos Gabinetes dos Membros do Governo (Decreto-Lei n.º 262/88, de 28 de Julho) devem ter-se como desempenhando cargos de confiança política, de natureza não permanente e livremente amovíveis (...).”*<sup>6</sup>

No que concerne ao estatuto dos membros dos gabinetes de apoio pessoal, o artigo 43.º do RJAL, dispõe o seguinte:

*“1 - A remuneração do chefe do gabinete de apoio à presidência é igual a 90 % da remuneração base do vereador a tempo inteiro, em regime de exclusividade, da câmara municipal correspondente.*

*2 - A remuneração dos adjuntos dos gabinetes de apoio à presidência e à vereação é igual a 80 % da remuneração base do vereador a tempo inteiro, em regime de exclusividade, da câmara municipal correspondente.*

*3 - A remuneração dos secretários dos gabinetes de apoio à presidência e à vereação é igual a 60 % da remuneração base do vereador a tempo inteiro, em regime de exclusividade, da câmara municipal correspondente.*

*4 - Os membros dos gabinetes de apoio à presidência e à vereação são designados e exonerados pelo presidente da câmara municipal, sob proposta dos vereadores no caso do gabinete de apoio à vereação,*

<sup>5</sup> Regime Jurídico das Autarquias Locais (RJAL), aprovado em anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, alterada pela Declaração de Retificação n.º 46-C/2013, de 01 de novembro, pela Declaração de Retificação n.º 50-A/2013, de 11 de Novembro, pela Lei n.º 25/2015, de 30 de março, pela Lei n.º 69/2015, de 16 de julho, pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, pela Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, pela Lei n.º 66/2020, de 04 de novembro, pela Lei n.º 24-A/2022, de 23 de dezembro, pela Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 10/2024, de 08 de janeiro.

<sup>6</sup> Nestes termos, não lhes é aplicável o regime previsto na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho (cf. alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do mencionado diploma legal), onde consta a exclusão da sua aplicação aos gabinetes de apoio dos membros do Governo e dos titulares dos órgãos referidos nos n.ºs 2 a 4 do artigo 1.º (aí se incluindo, com as necessárias adaptações, os “serviços da administração regional e da administração autárquica”).

*e o exercício das suas funções cessa igualmente com a cessação do mandato do presidente da câmara municipal.*

***5 - Aos membros dos gabinetes de apoio referidos nos números anteriores é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no diploma que estabelece o regime jurídico a que estão sujeitos os gabinetes dos membros do Governo no que respeita a designação, funções, regime de exclusividade, incompatibilidades, impedimentos, deveres e garantias”.***

Assim, o n.º 5 deste preceito legal, prevê uma remissão legislativa para o regime jurídico a que estão sujeitos os gabinetes dos membros do Governo atualmente consagrado no Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro.

Ora, o regime jurídico a que estão sujeitos os gabinetes dos membros do Governo, consagrado no referenciado Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, prevê, no seu artigo 7.º, o seguinte:

***“1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os membros dos gabinetes exercem as suas funções em regime de exclusividade, com renúncia ao exercício de outras actividades ou funções de natureza profissional, públicas ou privadas, exercidas com carácter regular ou não, e independentemente de serem ou não remuneradas.***

***2 - Não colidem com o disposto no número anterior:***

- a) As actividades de representação do membro do Governo respectivo;***
- b) A participação em comissões ou grupos de trabalho por indicação do membro do Governo;***
- c) A participação, em representação do Governo, em conselhos consultivos, comissões técnicas de acompanhamento ou de fiscalização ou outros organismos colegiais previstos na lei;***
- d) As actividades de criação artística e literária, bem como quaisquer outras de que resulte a percepção de remunerações provenientes de direitos de autor;***
- e) A realização de conferências, palestras, acções de formação de curta duração e outras actividades de idêntica natureza;***
- f) A participação dos membros dos gabinetes em órgãos sociais de pessoas colectivas sem fins lucrativos desde que não pertencentes ao sector de actividade pelo qual é responsável o membro do Governo respectivo.***

***3 - Quando expressamente autorizadas no respectivo despacho de designação, os membros dos gabinetes podem exercer:***

- a) Actividades em instituições de ensino superior, designadamente as actividades de docência e de investigação, em regime de tempo integral ou tempo parcial, nos termos da legislação em vigor;***
- b) Actividades compreendidas na respectiva especialidade profissional prestadas, sem carácter de permanência, a entes não pertencentes ao sector de actividade pelo qual é responsável o membro do Governo respectivo”.***

Resulta, assim, do n.º 1 deste artigo, que os membros dos gabinetes do Governo estão sujeitos a uma regra de exclusividade, estando vedada a acumulação de outras atividades ou funções de natureza profissional, i) públicas ou privadas, ii) exercidas com carácter regular ou não, iii) independentemente de serem ou não remuneradas.

Sendo este regime aplicável aos membros dos gabinetes de apoio pessoal ao presidente da câmara e vereação, pode concluir-se, pois, que o exercício de funções nos GAP não pode ser acumulado com o desempenho de outras atividades ou funções de natureza profissional, públicas ou privadas, exercidas com carácter regular ou não, independentemente de serem ou não remuneradas.

Neste sentido, aliás, também se pronunciou o Tribunal Central Administrativo Norte no Acórdão de 05.03.2021, relativo ao processo n.º 00323/20.BECBR <sup>7</sup>, onde se referiu *“que os titulares dos cargos que compõem os gabinetes de apoio aos presidentes e vereadores a tempo inteiro das câmaras municipais não podem, por incompatibilidade, exercer quaisquer outras atividades profissionais, públicas ou privadas, remuneradas ou não, o que significa, no essencial, a consagração de uma regra de exclusividade para o exercício daqueles cargos.”*

#### IV

Tendo em consideração tudo o que foi exposto, pode, pois, concluir-se, como se concluiu no Parecer desta Unidade de Serviços com a referência n.º INF\_DSAJAL\_TR\_1759/2023, de 13.02.2023, que:

*“A incompatibilidade traduz-se na proibição de exercício em simultâneo de determinadas funções ou cargos, pelo facto de o legislador entender que a acumulação dessas funções ou cargos pode ameaçar a prossecução do interesse público, seja qual for a pessoa que estiver em causa e independentemente de esta ter ou não algum tipo de interesse numa determinada decisão (contrariamente ao impedimento que respeita a um concreto procedimento ou a uma determinada posição do sujeito).*

*Resulta do disposto na Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, que os eleitos locais para além do exercício das respetivas funções autárquicas podem exercer outras atividades, devendo declará-las nos termos da lei. Acresce que à luz do art.º 3.º da Lei n.º 29/87, de 30 de junho, um autarca pode acumular o desempenho das funções inerentes ao cargo que ocupa com outras atividades para cujo exercício não esteja legal e expressamente estabelecida uma incompatibilidade.*

---

<sup>7</sup> Acessível em <http://www.gde.mj.pt/jtcn.nsf/89d1c0288c2dd49c802575c8003279c7/a5e9ebdec7c5dbbe80258699004c0892?OpenDocument>

*Assim, esta acumulação não será permitida se as funções a exercer corresponderem a outros cargos ou atividades profissionais relativamente aos quais outras leis estabeleçam regimes de incompatibilidades de acumulação com as referidas funções autárquicas.*

*Sendo aplicável aos gabinetes de apoio à presidência e vereação da câmara municipal o regime jurídico a que estão sujeitos os gabinetes dos membros do Governo e, dispondo este regime de uma regra de exclusividade, entende-se que o chefe de gabinete de apoio à presidência e vereação a que se referem os artigos 42.º e 43.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, não podem exercer outras atividades ou funções de natureza profissional, públicas ou privadas, exercidas com carácter regular ou não, independentemente de serem ou não remuneradas.*

*Pelo que o exercício de funções no gabinete de apoio pessoal como chefe de gabinete, não é cumulável com o desempenho do cargo de presidente da junta de freguesia compreendida na área do mesmo município, em regime de tempo inteiro ou meio tempo”.*

Assim, será de concluir, em resposta à questão suscitada, não ser legalmente admissível a cumulação do exercício de funções enquanto presidente da junta de freguesia, em regime de meio tempo, com o exercício de funções de secretário no Gabinete de Apoio à Presidência da Câmara Municipal.